



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.030 - SP (2018/0309998-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : MARCOS ALEXANDRE BELLOLI E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANO JOSE LENZI - SP130418
MARCOS ALEXANDRE BELLOLI - SP180302
VITOR LENZI - SP391449
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL GIRALDI (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ATROPELAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. AMEAÇAS À VÍTIMA. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada em razão do *modus operandi* empregado na conduta delituosa, consistente em tentativa de homicídio causada por atropelamento, além de relatos de que a vítima já vinha sofrendo ameaças de morte perpetradas pelo paciente, em razão de desavenças relacionadas a contratos da prefeitura local. Está evidenciada, assim, a periculosidade do agente a fundamentar a segregação para acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Sebastião Reis Júnior. Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro os Srs. Ministros Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz. Sustentou oralmente pelo paciente o advogado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luciano José Lenzi.

Brasília, 02 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator para acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.030 - SP (2018/0309998-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MARCOS ALEXANDRE BELLOLI E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANO JOSE LENZI - SP130418
MARCOS ALEXANDRE BELLOLI - SP180302
VITOR LENZI - SP391449
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL GIRALDI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DANIEL GIRALDI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 178):

HABEAS CORPUS - Homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, I e IV; c.c. artigo 14, II, do CP) - Pleito de liberdade provisória. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Decisão judicial fundamentada. Inócuas outras medidas do artigo 319 do CPP - Constrangimento ilegal não caracterizado - Ordem denegada.

O paciente responde pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, IV, c/c 14, II, ambos do Código Penal.

O impetrante busca a revogação da prisão preventiva do paciente, sob a alegação de ausência dos seus requisitos autorizadores.

Assevera, em síntese, que não cabe ao Tribunal de Justiça suprir a ausência de motivação do decreto prisional.

A liminar foi indeferida.

As informações solicitadas constam dos autos.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem de ofício, diante da ausência de fundamentos do decreto, estabelecendo-se medidas alternativas.

Na origem, a Ação Penal 1500207-51.2018.8.26.0435 encontra-se em fase instrutória com carta precatória expedida em 20/3/2019, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 22/3/2019.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.030 - SP (2018/0309998-2)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração objetiva a revogação da prisão preventiva, por ausência de fundamentos do decreto.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto prisional assim dispôs (fls. 132-133):

[...] Nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do C. STF e art. 8º, II, da Resolução nº 213/15, do CNJ, esclarece-se que o preso permaneceu algemado durante a audiência, pois consultei a escolta e me foi informado que não seria possível garantir a segurança dos presentes e impedir eventual tentativa de fuga com o autuado sem algemas, havendo, assim, necessidade da medida para maior resguardo da integridade física de todos os presentes e para evitar eventual resgate ou fuga do preso. Consigno que o(s) policial(is) que participa(m) da escolta da presente audiência não participou(aram) da prisão em flagrante do autuado, No mais, foram verificadas as circunstâncias da prisão do indiciado (art. 1º, "caput", da Resolução nº 213/15, do CNJ), que foi orientado, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 213/15, do CNJ, sobre as finalidades da audiência de custódia - incluindo-se os aspectos formais da prisão, a preservação de seus direitos e de sua integridade. Além disso, o indiciado, bem como o(a) Promotor(a) de Justiça e o Defensor, foram orientados sobre a impossibilidade da realização de debates/perguntas/julgamento de mérito nesta audiência de custódia (art. 8º, VIII e § 1º, da Resolução nº 213/15, do CNJ). Ressalte-se ainda que não foram levantados a princípio efetivos prejuízos à Defesa (art. 563 do CPP), que pudessem ler comprometido até aqui direitos do indiciado (art. 8º, III e IV, da Resolução nº 213/15, do CNJ). sem prejuízo de nova e posterior análise, se o caso. **"O auto de prisão em flagrante não contém vícios que possam relaxar a custódia cautelar e mostram, em tese, a conduta delituosa praticada pelo acusado. Ademais, faz-se necessária a preservação da ordem pública e a garantia da futura aplicação da lei penal. Tampouco há qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, simplesmente porque a prisão possui natureza exclusivamente cautelar, sem qualquer relação com o julgamento da pretensão punitiva estatal.** Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de DANIEL GIKALDI em preventiva. [...]

Como se vê, a prisão foi decretada ressaltando-se apenas a gravidade abstrata do crime e a necessidade de assegurar a garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal.

Além desses pontos, não foi apresentada nenhuma circunstância fática que demonstrasse a necessidade da custódia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal orienta que a decisão de prisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Assim, vislumbra-se que o decreto de segregação cautelar encontra-se destituído de fundamentação idônea, mesmo que o tipo penal imputado ao paciente seja grave – homicídio qualificado tentado.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para a soltura do paciente DANIEL GIRALDI, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.030 - SP (2018/0309998-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MARCOS ALEXANDRE BELLOLI E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANO JOSE LENZI - SP130418
MARCOS ALEXANDRE BELLOLI - SP180302
VITOR LENZI - SP391449
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL GIRALDI (PRESO)

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DANIEL GIRALDI apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 178):

HABEAS CORPUS – Homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, I e IV; c.c. artigo 14, II, do CP) – Pleito de liberdade provisória. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Decisão judicial fundamentada. Inócuas outras medidas do artigo 319 do CPP – Constrangimento ilegal não caracterizado – Ordem denegada.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. A segregação foi, posteriormente, convertida em preventiva.

Narra a denúncia que o paciente, "conduzindo o veículo marca Chevrolet, modelo Cobalt (placas GGQ-3191), rumou para o local dos fatos (cercanias da residência do ofendido), oportunidade em que, ao avistar a vítima caminhando, acelerou seu veículo, cruzou a rua ingressando na contramão de direção e atropelou-a na calçada, prensando-a contra o muro existente" (e-STJ fl. 221).

Diante da manutenção da segregação pelo Tribunal local, a defesa impetrou o presente *habeas corpus*, no qual alega ausência de fundamentação no decreto da custódia cautelar, bem como o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que "o acórdão [...] limitou-se a descrever as circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inerentes ao crime imputado na denúncia, não demonstrando [...] qualquer fato específico e materialmente determinado, do qual resultasse perigo concreto à ordem pública, à normalidade da instrução processual ou à aplicação da lei penal" (e-STJ fls. 12/13).

Ressalta as características pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e bons antecedentes, requerendo, em liminar e no mérito, a revogação da preventiva, com a conseqüente soltura do paciente.

A liminar foi indeferida pelo Ministro relator às e-STJ fls. 189/191.

O pedido de reconsideração foi recebido como agravo regimental, e dele não se conheceu nos termos do acórdão de e-STJ fls. 248/252.

Após a juntada das informações (e-STJ fls. 213/245), o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem de ofício (parecer, e-STJ fls. 255/259).

É, em síntese, o relatório.

O relator, eminente Ministro Nefi Cordeiro, concluiu pela ausência de fundamentação concreta do decreto. Não obstante, tenho que foram indicados elementos suficientes, aptos a demonstrarem a gravidade concreta da conduta, circunstância que legitima a imposição da segregação cautelar.

Com efeito, a prisão foi decretada sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 130/133):

Aos 11 de setembro de 2018, às 13:30h horas, na Sala de Audiências da 1ª Vara do Foro de Pedreira, Comarca de Pedreira, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juíza de Direito Dr(a). IOHANA FRIZZARINI EXPOSITO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a Audiência de Custódia, nos autos do procedimento entre as partes em epígrafe.

Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr(a). WALESKA BUENO SANCHES BURATTO / JOSE CARVALHO SANTORO JUNIOR, e o autuado DANIEL GIRALDI, acompanhado do Advogado, Dr(a). Luciano Lenzi. Iniciados os trabalhos, o autuado foi entrevistado, após contato prévio com seu Defensor, tendo declarado por mídia. Após, o(a) Promotor(a) de Justiça se manifestou no seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“MM. Juíza, Cuida-se de auto de prisão em flagrante, figurando como preso DANIEL GIRALDI, indiciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, inciso IV c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 312 do Código de Trânsito Brasileiro, segundo capitulação inicialmente dada pela Autoridade Policial. O flagrante encontra-se formalmente em ordem, devendo ser homologado o respectivo auto. É dos autos que, na data dos fatos, policiais militares foram acionados via Copom para comparecer ao hospital em razão de um atropelamento havido na rua Antônio Cassiane Filho, bairro Parque Industrial. Ao chegarem no nosocômio, os policiais, em contato com suspeito, que já estava acompanhado de seu advogado, narrou, informalmente, que conduzia seu veículo pela via pública, mas que em determinado momento perdeu o controle do automóvel ao desviar de um buraco, ocasião em que atingiu a vítima. Interrogado, formalmente, mudou a versão declinada inicialmente aos policiais, asseverando que no momento dos fatos discutia com seu pai, motivo pelo qual perdeu o controle da direção, vindo a atingir Marco Antônio. Após a narrativa apresentada pelo averiguado, os policiais militares conversaram com vítima Marco Antônio, o qual passava por atendimento médico, ocasião que este declinou, de pronto, que havia sido vítima de uma tentativa de homicídio. E isso porque, DANIEL GIRALDI já havia o ameaçado de morte, tendo, inclusive, lavrado um boletim de ocorrência em desfavor dele. Não bastasse, disse que entre ele e DANIEL existiam desavenças políticas relacionadas a irregularidade de contratos envolvendo contratos com a Prefeitura do Município de Pedreira. Relatou, ainda, que no momento do acidente, caminhava na calçada, oportunidade em que DANIEL GIRALDI, ao avista-lo, acelerou seu veículo e ingressou na contramão de direção, atropelando-o. É o relatório. A prisão em flagrante deve, inaudita altera pars, ser convertida em preventiva (art. 310, II, do CPP), medida imprescindível como forma de preservação da ordem pública, sendo necessária para a instrução criminal e importante garantia da futura aplicação da lei penal. Vejamos. **A materialidade dos crimes está exposta no auto de prisão em flagrante (fl. 01), ficha de atendimento ambulatorial da vítima (fls. 26/27), boletim de ocorrência (fls. 13/16) e, ainda, nos depoimentos colhidos pela Autoridade Policial (fls. 02/08 e 47). Do mesmo modo, da análise dos depoimentos das testemunhas, extraem-se indícios de autoria. Some-se a isso, o fato que o indiciado, empresário no ramo de transporte, tentou inovar o local do acidente, ao remover, sem autorização, o veículo usado para atropelar a vítima. No que concerne ao periculum libertatis, este está configurado uma vez que o contexto fático demonstra a periculosidade do indiciado que, fazendo uso de um veículo, tentou, dolosamente, ceifar a vida de seu desafeto. Pior: criou, de forma premeditada, um cenário com a intenção de dissimular sua verdadeira finalidade dolosa. Isto é, atropelou-a com seu veículo, a socorreu, foi com ela até o hospital, tudo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a finalidade de ocultar seu intento doloso. Faz-se necessária a segregação cautelar do indiciado por conveniência da instrução criminal, mormente porque os depoimentos das testemunhas relatam que a possível motivação da prática delituosa é originada de desavenças anteriores entre o averiguado e a vítima, gerando, inclusive, a lavratura de boletim de ocorrência em seu desfavor, eis que prometeu matar o ofendido. A ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social. Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF / 88). Quando tal tranquilidade se vê ameaçada, deve ser decretada a prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. A prisão preventiva justifica-se, ainda, para preservar a prova processual, garantindo sua regular aquisição, conservação e veracidade, imune a qualquer ingerência nefasta do agente.

É de se ponderar também que, em liberdade, o indiciado poderá intimidar a vítima e testemunhas. A custódia preventiva é uma forma eficaz de se assegurar a futura aplicação da pena, que será fatalmente frustrada caso, desde logo, não se prenda o agente. Na hipótese de conquistar a prematura liberdade, a fuga do distrito da culpa parece previsível. Neste contexto, a Justiça tem o dever de zelar pela coletividade, garantindo a ordem pública e a paz social, diante da evidente periculosidade do agente, externada pela sua conduta. Diante desse quadro, também fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado e à periculosidade demonstrada pelo autor. O bservo, por fim, que o preso não reúne qualquer das condições autorizadoras de prisão provisória domiciliar (art. 318 do CPP). Posto isso, o Ministério Público requer seja a prisão em flagrante convertida em preventiva, pois presentes seus requisitos, fundamentos (art. 312 do CPP) e condições de admissibilidade (art. 313 do CPP)". Ato contínuo, o Advogado se manifestou no seguintes termos: "MM. Juíza, Peço prazo de 48 horas para juntada da procuração.

Consta petição nos autos (págs.50/69)". A seguir, pelo(a) MM. Juíza foi dito:

"Nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do C. STF e art. 8º, II da Resolução nº 213/15, do CNJ, esclarece-se que o preso permaneceu algemado durante a audiência, pois consultei a escolta e me foi informado que não seria possível garantir a segurança dos presentes e impedir eventual tentativa de fuga com o atuado sem algemas, havendo, assim, necessidade da medida para maior resguardo da integridade física de todos os presentes e para evitar eventual resgate ou fuga do preso. Consigno que o(s)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policia(l)is) que participa(m) da escolta da presente audiência não participou(aram) da prisão em flagrante do autuado. No mais, foram verificadas as circunstâncias da prisão do indiciado (art. 1º, "caput", da Resolução nº 213/15, do CNJ), que foi orientado, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 213/15, do CNJ, sobre as finalidades da audiência de custódia - incluindo-se os aspectos formais da prisão, a preservação de seus direitos e de sua integridade. Além disso, o indiciado, bem como o(a) Promotor(a) de Justiça e o Defensor, foram orientados sobre a impossibilidade da realização de debates/perguntas/julgamento de mérito nesta audiência de custódia (art. 8º, VIII e §1º, da Resolução nº 213/15, do CNJ). Ressalte-se ainda que não foram levantados a princípio efetivos prejuízos à Defesa (art. 563 do CPP), que pudessem ter comprometido até aqui direitos do indiciado (art. 8º, III e IV, da Resolução nº 213/15, do CNJ), sem prejuízo de nova e posterior análise, se o caso. "O auto de prisão em flagrante não contém vícios que possam relaxar a custódia cautelar e mostram, em tese, a conduta delituosa praticada pelo acusado. Ademais, faz-se necessária a preservação da ordem pública e a garantia da futura aplicação da lei penal. Tampouco há qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, simplesmente porque a prisão possui natureza exclusivamente cautelar, sem qualquer relação com o julgamento da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de DANIEL GIRALDI em preventiva.

Expeça-se mandado de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

No mais, aguarde-se a apresentação do inquérito policial. Em cumprimento à recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, comunique-se a decisão supra à Defensoria Pública, via e-mail: flagrantes- campinas@defensoria.sp.gov.Br. Encaminhe-se cópia do mandado de prisão à autoridade da Delegacia de Polícia e à Polícia Militar, para que providenciem o integral cumprimento, bem como a remoção do acusado ao presídio recomendado pela Autoridade Policial, servindo o presente, por cópia digitada, como ofício. Arquive-se em cartório a mídia da(s) declaração(ões) gravada(s) nesta audiência. Saem os presentes cientes e intimados". Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, o registro das declarações foi realizado mediante gravação digital (audiovisual), com a aquiescência dos presentes, ficando os mesmos advertidos acerca da responsabilidade civil e penal pela utilização e divulgação indevidas do material gravado. Consigno que cópia do presente termo de audiência, assinado eletronicamente pela MM. Juíza e assinado fisicamente pelos presentes, segue devidamente digitalizado e liberado nos autos digitais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a decisão aponta o *modus operandi* do paciente, o que, na linha da jurisprudência desta Corte, pode evidenciar a periculosidade do agente e fundamentar a segregação em nome do resguardo da ordem pública. Além do mais, o decreto relata ameaças de morte à vítima, registradas em boletim de ocorrência, motivo que também fundamenta a prisão cautelar.

Nessa linha:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi da conduta, em tese, praticada, consistente em atropelamento seguido de morte da vítima, motivado por desentendimento ocorrido momentos antes do crime, assim como em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).

IV - A aplicação da medida extrema na hipótese também é necessária para se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente se evadiu do distrito da culpa desde o cometimento da ação criminosa. Sobre tal tema esta Corte assim se pronunciou, "Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal" (RHC n. 67.404/DF, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7/4/2016, DJe de 19/4/2016).

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 397.571/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA À VÍTIMA E A UMA TESTEMUNHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. VIA ELEITA INADEQUADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a conveniência da instrução criminal, tendo sido ressaltado que o Acusado, após os fatos, teria ameaçado a vítima e uma testemunha.

2. A prisão cautelar ainda está fundamentada no descumprimento de medidas cautelares que lhe foram impostas. Esse argumento, conforme o disposto nos arts. 282, § 4.º, e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, constitui motivação idônea à decretação da prisão cautelar. Precedentes.

3. Não é possível, em habeas corpus, afastar a afirmação do Tribunal de origem quanto à situação do Paciente para acolher a alegação de que não teria havido ameaça, pois demandaria dilação probatória, inviável na via eleita.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 480.531/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)

Ante o exposto, **denego a ordem de habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0309998-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 480.030 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002075120188260435 1500630 154618320 20180000900687 20502562018
21955576120188260000 8292018

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **MARCOS ALEXANDRE BELLOLI E OUTROS**

ADVOGADOS : **LUCIANO JOSE LENZI - SP130418**

MARCOS ALEXANDRE BELLOLI - SP180302

VITOR LENZI - SP391449

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **DANIEL GIRALDI (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **LUCIANO JOSE LENZI**, pela parte PACIENTE: **DANIEL GIRALDI**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Sebastião Reis Júnior.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro os Srs. Ministros Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz.